



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
Lugar de gente feliz!

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

02/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 17296/2023

FUNDAMENTAÇÃO: LEI 14.133/2021

MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE
24.859.316/0001-00

CONTRATADA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C-ME
CNPJ: 04.730.707/0001-04

OBJETO: Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Consultoria Jurídica-Administrativa Consistentes na Propositura, Acompanhamento e Defesa dos Interesses do Município em Ações Judiciais e Processos Administrativos Perante os Diversos Órgãos do Poder Judiciário, INSS E SEFAZ/GO e se Responsabilizar pelo Acompanhamento e Emissão de Parecer nos Atos Administrativos.

Rua Adalto Fernandes, 201 – Centro – Aparecida do Rio Doce – Goiás / CEP: 75827-000
Telefone: (64) 3637 1343 / Site: aparecidadoriodoce.go.gov.br

Aparecida do Rio Doce, 03 janeiro de 2023

Exmo. Sr. Prefeito
Edy Carlos Gonçalves

Assunto: Contratação de prestador de serviços jurídicos

Senhor Prefeito,

Por meio deste, solicito de Vossa Excelência a instauração de procedimento para a **Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Consultoria Jurídica-Administrativa Consistentes na Propositura, Acompanhamento e Defesa dos Interesses do Município em Ações Judiciais e Processos Administrativos Perante os Diversos Órgãos do Poder Judiciário, INSS E SEFAZ/GO e se Responsabilizar pelo Acompanhamento e Emissão de Parecer nos Atos Administrativos.**

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial já enunciado pela Suprema Corte, bem como pelo Tribunal de Contas dos Municípios, é possível a contratação, por meio da inexigibilidade de licitação, de empresa ou profissional para a prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria Jurídico-Administrativa, razão pela qual **REQUEIRO** análise da equipe técnica no sentido de verificar a possibilidade contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da Sociedade de Advogados **SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C, CNPJ: 04.730.707/0001-04**, cujo já foi prestador destes serviços no ano de 2022 a qual seguem em anexo seu contrato de nº002/2023, **pelo período de 12 (doze) meses.**

Para a contratação que se pretende, indicamos o escritório **SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C, CNPJ: 04.730.707/0001-04**, estabelecido na Av. Rio de janeiro Nº 101, CEP 75.870-000, Centro, Cachoeira Alta-Goiás, devido às condições demonstrada por meio de serviços anteriormente prestados a outros municípios goianos, inclusive deste Município no ano de 2022, dentre outras, conforme justificado no Termo de Referência anexo, o qual, desde já, submetemos à aprovação.

EVANDRO DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE REFERÊNCIA

1 - INTRODUÇÃO:

Este Termo de Referência visa orientar a Administração na **Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Consultoria Jurídica-Administrativa Consistentes na Propositura, Acompanhamento e Defesa dos Interesses do Município em Ações Judiciais e Processos Administrativos Perante os Diversos Órgãos do Poder Judiciário, INSS E SEFAZ/GO e se Responsabilizar pelo Acompanhamento e Emissão de Parecer nos Atos Administrativos.**

Estabelece também condições e obrigações gerais na prestação dos serviços, as responsabilidades recíprocas e delimita sua execução.

2 – JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO:

A contratação de Sociedade de Advogados para o objeto que se pretende, se justifica em razão do interesse, e dever, da Administração no pleno atendimento às normas e legislações voltadas à Administração Pública, principalmente quanto ao cumprimento da legislação aplicada aos procedimentos de contratações feitas pela Administração Pública.

Evidencia-se que os serviços a serem prestados requerem múltiplas competências para o atendimento das demandas da Administração, as quais incluem o domínio de diversos ramos do Direito Público, com ênfase no acompanhamento da evolução normativa e jurisprudencial do Direito Administrativo no que cerne as situações administrativas e as demandas licitatórias.

Outrossim, ao Agente Político na condição de Gestor do Município, deve ser garantida a possibilidade de eleger a Consultoria Jurídica de sua estrita confiança, baseado em critérios objetivos, vez que, como já dito, os serviços a serem contratados impactarão diretamente as contratações públicas.

É certo que a novel Lei 14.133/21, em seu art. 74, inc. III, alíneas “b”, “c” e “e”, dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, de pareceres em geral, assessorias ou consultorias técnicas e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, em se tratando de **consultoria jurídico-administrativa na área administrativa e atuação no Contencioso de 2º Grau, como no presente caso**, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de contratação pela via direta, por inexigibilidade de licitação.

Como bem elencado no citado artigo 74 da Lei nº 14.133/21, necessário a presença da notória especialização da contratante, que, os termos de seu §3º, constitui-se o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pois bem, conforme documentação acostada a este Termo de Referência, nota-se que a **SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C, CNPJ: 04.730.707/0001-04**, possui notória
Rua Adalto Fernandes, 201 – Centro – Aparecida do Rio Doce – Goiás / CEP: 75827-000
Telefone: (64) 3637 1343 / Site: aparecidadoriodoce.go.gov.br



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
Lugar de gente feliz!

especialização em sua área de atuação (Direito Público), tendo prestado serviço nessa Municipalidade com excelência, conforme consta de Atestado de Capacidade em anexo, bem como já prestou serviços a diversos Municípios Goianos,

Resta evidente a experiência profissional do advogado **SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C, CNPJ: 04.730.707/0001-04**, conforme currículo anexado ao presente.

Assim, nos termos do §3º, do art. 74, da Lei nº 14.133/21, indiscutível é a notória especialização da Sociedade de Advogados **SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C, CNPJ: 04.730.707/0001-04**, a qual se pretende contratar.

Apesar da nova lei de licitações não mais exigir a singularidade do objeto a ser contratado, afastando, assim, as polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, há de se destacar a previsão legal contida no art. 3-A da Lei Federal nº 8.906/94, que dispõe que: *“os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”*.

Portanto, conclui-se que no presente caso estão previstos os requisitos autorizadores da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

3 - OBJETO:

Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Consultoria Jurídica-Administrativa Consistentes na Propositura, Acompanhamento e Defesa dos Interesses do Município em Ações Judiciais e Processos Administrativos Perante os Diversos Órgãos do Poder Judiciário, INSS E SEFAZ/GO e se Responsabilizar pelo Acompanhamento e Emissão de Parecer nos Atos Administrativos.

4 – DA ESPECIFICAÇÃO/DETALHAMENTO DO OBJETO

- a) acompanhar o Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás diariamente, com o respectivo acompanhamento no que tange os interesses do município naquele órgão de controle externo;
- b) acompanhar e responder a todas as diligências necessárias junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- c) dar suporte à elaboração e julgamento de eventuais Recursos Administrativos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- d) acompanhar as alterações das Legislações pertinentes às Licitações e Contratos Administrativos, dos Acórdãos e decisões dos Tribunais de Contas dos Municípios, do Estado e da União e instruir aos Gestores e Servidores Municipais de suas aplicações e exigências, pertinente ao objeto do contrato;
- f) Orientação legal nas ações administrativas dos órgãos municipais, pertinente ao objeto do contrato;
- g) Emissão de pareceres em processos que revelem complexidade jurídica, mediante solicitação escrita, pertinente ao objeto do contrato;
- i) Participar de reuniões dos Gestores, bem como das demais convocadas pelo Chefe do Executivo, mediante solicitação, quanto ao objeto do contrato;
- j) Orientação legal a Secretaria de Administração e ao Gabinete do Prefeito, quanto às matérias objeto do contrato.

5 - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

O contrato vigorará por 12 meses contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, havendo interesse dos contratantes, nos termos do da Lei Federal nº 14.133/21, caso em que poderá incidir

reajuste pelo índice INPC/IBGE, ou aquele que o vier a substituir.

6 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

Além daquelas obrigações decorrentes da Lei, é dever do CONTRATADO:

- a) – Análise dos processos administrativos para controle da legalidade dos mesmos com vistas à preservação dos padrões da moralidade e legitimidade dos atos de gestão praticados por seus agentes, excetuados os processos administrativos tributários e previdenciários;
- b) - Elaborar notas, informações e pareceres referentes a casos concretos, bem como estudos jurídicos, dentro das áreas de sua competência, por solicitação do Prefeito Municipal, de seu Gabinete e das Secretarias Municipais;
- c) – Consultoria sobre o andamento dos processos judiciais em que a Administração tenha interesse, com exceção das causas tributárias e previdenciárias;
- d) - Preparar as informações solicitadas por autoridades competentes, relativas a processos judiciais de interesse da Administração Municipal;
- e) - Examinar decisões judiciais e orientar a Administração quanto ao seu cumprimento;
- f) - Pronunciar-se sobre a legalidade de procedimentos administrativos disciplinares, recursos hierárquicos e outros atos administrativos;
- g) Representar o Município em juízo;
- h) Elaborar Projetos de Leis, Decretos e Portarias;
- j) Emitir parecer jurídico e zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Prefeitura;
- k) Serviços de Assessoria Jurídica em que o Município se coloque como autor ou réu perante os Tribunais Estaduais e Superiores; e,
- l) Consultoria em contratos e procedimentos administrativos junto aos órgãos estaduais e federais.
- m) Consultoria na elaboração de editais de licitação e contratos administrativos a serem celebrados pelo município;
- n) Consultoria na elaboração dos atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação;
- o) Consultoria na elaboração de minutas de Convênios, acordos e outros instrumentos congêneres; e,
- p) - Acompanhar processos de licitação quanto a sua formalidade e orientar sobre os procedimentos formais a serem adotados pela Administração Pública.
- q) - Prestar consultoria na fiscalização e acompanhamento dos processos administrativos e judiciais executados por outros advogados contratados para casos específicos.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

São obrigações da Contratante, além de outras decorrentes do Contrato:

- Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, através de um Servidor ou Comissão especialmente designada para este fim.
- Ceder um local apropriado para o desenvolvimento dos trabalhos, quando for o caso.
- Efetuar o pagamento na forma convencionada no Instrumento Contratual.
- Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições exigidas para a contratação.

- Manter meio de comunicação formal, preferencialmente via correio eletrônico, para solicitar qualquer dos serviços contratados.

8. PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS:

O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, mediante apresentação de Nota Fiscal de Serviço, por meio de depósito ou transferência bancária na conta corrente indicada no instrumento contratual e ou na respectiva Nota Fiscal de Serviço.

Para efeito do pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação de regularidade fiscal.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas na legislação vigente, podendo culminar, ainda, em rescisão contratual, conforme disposto na Lei Federal 14.133/21.

As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para adoção de medidas convenientes.

A Contratada ficará sujeita a mais ampla e irrestrita fiscalização, obrigando-se a prestar todos os esclarecimentos porventura requeridos pelo fiscal da Contratante.

Aparecida do Rio Doce (GO), 03 de janeiro de 2023.

EVANDRO DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Administração;

CONSIDERANDO o teor do Termo de Referência que acompanha a referida solicitação, em especial a justificativa apresentada;

CONSIDERANDO a demonstração da necessidade da contratação;

AUTORIZO a abertura de procedimento administrativo para a contratação pretendida.

Na oportunidade, **APROVO** o Termo de Referência apresentado.

ENCAMINHE-SE os autos à Comissão Permanente de Licitação para constatação da viabilidade da contratação pela via direta, por inexigibilidade de licitação, procedendo-se à formalização e instrução do procedimento, conforme determina a legislação vigente.

Aparecida do Rio Doce (GO), 03 de janeiro de 2023.

Edy Carlos Gonçalves
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
Lugar de gente feliz!

TERMO DE AUTUAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023

Processo Administrativo 17296/2023

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Decreto nº 225/2022, reunida na sede da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Doce, situada à Rua Adalto Fernandes, 201, Centro, CEP: 75827-000, em cumprimento ao Despacho retro, de conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve **AUTUAR** e numerar o presente procedimento na modalidade **de inexigibilidade de licitação sob o nº 02/2023**, cujo objeto é **a Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Consultoria Jurídica-Administrativa Consistentes na Propositura, Acompanhamento e Defesa dos Interesses do Município em Ações Judiciais e Processos Administrativos Perante os Diversos Órgãos do Poder Judiciário, INSS E SEFAZ/GO e se Responsabilizar pelo Acompanhamento e Emissão de Parecer nos Atos Administrativos.** Conforme especificações constantes do Termo de Referência jungido aos autos.

Comissão Permanente de Licitação, Aparecida do Rio Doce (GO), 03 de janeiro de 2023.

WELMO OLIVEIRA BORGES
Agente de contratação



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
Lugar de gente feliz!

DESPACHO
Comissão Permanente de Licitação

Em atendimento à Lei Federal nº 14.133/21, visando instruir o presente procedimento de contratação **DETERMINO:**

I – a juntada de Cópia do Decreto nº 225/2021, que nomeia esta Comissão Permanente de Licitação;

II – o encaminhamento dos autos para a Contabilidade Municipal para que se proceda com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa que se pretende contratar, bem como proceda a certificação de que há saldo orçamentário suficiente, indicando a respectiva rubrica orçamentária, em atendimento ao disposto no §4º c/c inc. I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Concluídas as diligências acima determinadas, **VOLVAM-ME** os autos para o seu devido prosseguimento.

Comissão Permanente de Licitação, Aparecida do Rio Doce (GO), 03 de janeiro de 2023.

WELMO OLIVEIRA BORGES
Agente de contratação

**DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E SALDO ORÇAMENTÁRIO**

DECLARAMOS para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que não haverá impacto orçamentário-financeiro para a contratação pretendida sobre a Previsão de Repasse para o presente exercício e nos dois seguintes, tendo em vista que os recursos necessários para a referida despesa já estão devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual vigente.

DECLARAMOS, ainda, para os devidos fins de direito, em cumprimento ao Art. 16 e 17 da Lei nº 101/00, que revendo o orçamento vigente existe saldo orçamentário suficiente para cobertura das despesas descritas no Termo de Referência constante dos autos, nas seguintes dotações, do orçamento vigente:

0037	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	ELEMENTO DA DESPESA/FONTE
	10.05 Sec. Mun. De administração e Desenvolvimento	04.122.1203.2050 Manut. Das Atividades da Sec. Mun. De Administração e Desenvolvimento	3.3.90.34.00-100 Outras Despesas de Pessoal-Contratos Terceirizados

Nada mais tendo a declarar, firmamos a presente, dando-lhe fé.

Departamento Contábil, Aparecida do Rio Doce (GO) 03 de janeiro de 2023.

Daniel Alves Barros
CRC-GO 022758/0-2



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
Lugar de gente feliz!

DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO E SALDO ORÇAMENTÁRIO

Declaro para os devidos fins de direito e em cumprimento ao Art. 16 e 17 da Lei nº 101/00, que, revendo o orçamento para o exercício de 2023, existe saldo orçamentário para cobertura das despesas para a **Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Consultoria Jurídica-Administrativa Consistentes na Propositura, Acompanhamento e Defesa dos Interesses do Município em Ações Judiciais e Processos Administrativos Perante os Diversos Órgãos do Poder Judiciário, INSS E SEFAZ/GO e se Responsabilizar pelo Acompanhamento e Emissão de Parecer nos Atos Administrativos**, nas seguintes dotações:

FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	ELEMENTO DA DESPESA/FONTE
0037	10.05 Sec. Mun. De administração e Desenvolvimento	04.122.1203.2.050 Manut. Das Atividades da Sec. Mun. De Administração e Desenvolvimento	3.3.90.34.00-100 Outras Despesas de Pessoal-Contratos Terceirizados

Por ser verdade firmo a presente.

Aparecida do Rio Doce, 03 de janeiro de 2023.

Danielly Andrade Silva Durigon
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
Lugar de gente feliz!

DESPACHO
Comissão Permanente de Licitação

VERIFICO que, após o retorno dos autos, o procedimento se encontra instruído com a documentação necessária para o prosseguimento do feito.

Diante da aprovação do Termo de Referência, bem como da autorização do Ordenador de Despesa, e de tudo mais que consta dos autos, **DETERMINO**:

I – a realização de pesquisa de preços, para fins de comprovação de que o preço ofertado é compatível com o praticado pelo mercado.

II – a elaboração de minuta contratual, bem como sua juntada aos autos;

Comissão Permanente de Licitação, Aparecida do Rio Doce (GO), 03 de janeiro de 2023.

WELMO OLIVEIRA BORGES
Agente de contratação

DESPACHO

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, bem como o teor do Termo de Referência que acompanha a referida solicitação, em especial a justificativa apresentada;

CONSIDERANDO a demonstração da necessidade, especialidade e notoriedade da pretensa contratada para execução do objeto pretendido;

CONSIDERANDO que a proposta de preços apresentada pela sociedade simples **SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C-ME, CNPJ: 04.730.707/0001-04** para prestar serviços de consultoria jurídica foi de valor global de **R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), pelo período de 12 (doze) meses, conforme documentos anexos;**

CONSIDERANDO a descrição dos serviços que pretende contratar e suas especificações, conforme Termo de Referência constante dos autos;

CONSIDERANDO a necessidade de se ter um escritório com notório conhecimento na assessoria jurídica-administrativa na capital do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que os valores praticados pelo Município de Aparecida do Rio Doce nos anos pretéritos, em área correlata, perfazem uma média mensal dentro do valor proposto pela **SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C-ME, CNPJ: 04.730.707/0001-04**

CONSIDERANDO que os valores ofertados pela **SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C-ME, CNPJ: 04.730.707/0001-04**, estão compatíveis com os valores por ele praticado, bem como estão dentro dos parâmetros de mercado, conforme documentação constantes dos autos;

RESOLVEMOS:

Considerar que o valor **R\$ 4.300,00 (Quatro mil e trezentos reais) mensais**, ofertado pela sociedade simples, **SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C-ME, CNPJ: 04.730.707/0001-04**, para prestar os serviços solicitados pela Secretária Municipal de Administração estão dentro dos valores praticados no mercado, de modo que a contratação pelo preço proposto fica, devidamente, justificada.

Aparecida do Rio Doce, 03 de janeiro de 2023.

DANIELA BARBOSA FERREIRA SANTOS
Diretor do Departamento de Compras e Suprimentos.

MINUTA CONTRATUAL

CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

“CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2023, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE (GO) e a SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C-ME, CNPJ: 04.730.707/0001-04, visando a prestação de serviços jurídicos, na forma especificada”.

CONTRATO Nº: 02/2023

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, de um lado, na condição de **CONTRATANTE, O MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE (GO)**, com sede nesta cidade, Adalto Fernandes, nº 201 - Centro, Aparecida do Rio Doce- GO, 75.827-000, inscrito no CNPJ/MF sob o n. XX.XXX.XXX./XXXX-XX, representado por seu Prefeito Municipal XXXXXXXXXXXXXXXX, brasileiro, agente político, portador da cédula de identidade nº XXXX - SSP/X, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, Rua XXXX, n.º XXX, Setor XXXXX - Aparecida do Rio Doce, estado de Goiás, CEP: 75890-000, e de outro lado, na condição de **CONTRATADA** a sociedade XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado, XXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na AvXXX Nº XXX Qd XXX, Lt.XXX, Sala XXX XXX. XXXX, Setor XXX, Cep 74.223-060, XXXXX-XXXX, neste ato representado pelo seu Proprietário, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX têm entre si justo e contratado o presente termo, consubstanciado no processo de inexigibilidade nº XX/XXXX, com fulcro nos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/21, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Artigo 75, *caput*, e seu inc. III, Lei nº 14.133/21;
- Artigo 1º da Lei nº 14.039/2020 que alterou o art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB);
- Súmula nº 08 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- Ato administrativo que declarou a inexigibilidade de procedimento licitatório para os serviços ora contratados, constante do processo administrativo nº XXXXX;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a **Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Consultoria Jurídica-Administrativa Consistentes na Propositura, Acompanhamento e Defesa dos Interesses do Município em Ações Judiciais e Processos Administrativos Perante os Diversos Órgãos do Poder Judiciário, INSS E SEFAZ/GO e se Responsabilizar pelo Acompanhamento e Emissão de Parecer nos Atos Administrativos.**

Rua Adalto Fernandes, 201 – Centro – Aparecida do Rio Doce – Goiás / CEP: 75827-000

Telefone: (64) 3637 1343 / Site: aparecidadoriodoce.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO – DOS SERVIÇOS EXTRAS E DOS ADITAMENTOS

Os serviços não ajustados no presente contrato que porventura venham a ser solicitados pela **CONTRATANTE** serão objeto de aditivo contratual, analisados caso a caso, nos termos e condições das cláusulas obrigatórias constantes do presente instrumento e respeitados os limites da Lei nº. 14.133/21.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE PAGAMENTO E PREÇO

O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, mediante apresentação de Nota Fiscal de Serviço. Para efeito do pagamento, a CONTRATADA deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação de sua regularidade fiscal.

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, em remuneração de seus serviços, a título de honorários, a importância correspondente ao valor global de **R\$ XXXXXX (XXXXXXXXXXXXXX)** **divididos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx cada**, que serão pagas, diretamente por aquela, efetivado por meio de Depósito ou Transferência Bancária (TED, DOC, etc).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo prorrogação do contrato os valores acima serão reajustados conforme o índice INPC/IBGE, ou o qual o vier a substituí-lo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do presente instrumento correrão à conta da dotação orçamentária própria do vigente orçamento, cuja dotação é

FICHA	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	ELEMENTO DA DESPESA/FONTE
0037	10.05 Sec. Mun. De administração e Desenvolvimento	04.122.1203.2.050 Manut. Das Atividades da Sec. Mun. De Administração e Desenvolvimento	3.3.90.34.00-100 Outras Despesas de Pessoal-Contratos Terceirizados

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de prorrogação contratual ou mudança de exercício deverá ser efetivado o apostilamento da nova dotação orçamentaria, às margens deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
Lugar de gente feliz!

- a) – Análise dos processos administrativos para controle da legalidade dos mesmos com vistas à preservação dos padrões da moralidade e legitimidade dos atos de gestão praticados por seus agentes, excetuados os processos administrativos tributários e previdenciários;
- b) - Elaborar notas, informações e pareceres referentes a casos concretos, bem como estudos jurídicos, dentro das áreas de sua competência, por solicitação do Prefeito Municipal, de seu Gabinete e das Secretarias Municipais;
- c) – Consultoria sobre o andamento dos processos judiciais em que a Administração tenha interesse, com exceção das causas tributárias e previdenciárias;
- d) - Preparar as informações solicitadas por autoridades competentes, relativas a processos judiciais de interesse da Administração Municipal;
- e) - Examinar decisões judiciais e orientar a Administração quanto ao seu cumprimento;
- f) - Pronunciar-se sobre a legalidade de procedimentos administrativos disciplinares, recursos hierárquicos e outros atos administrativos;
- g) Representar o Município em juízo;
- h) Elaborar Projetos de Leis, Decretos e Portarias;
- j) Emitir parecer jurídico e zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Prefeitura;
- k) Serviços de Assessoria Jurídica em que o Município se coloque como autor ou réu perante os Tribunais Estaduais e Superiores; e,
- l) Consultoria em contratos e procedimentos administrativos junto aos órgãos estaduais e federais.
- m) Consultoria na elaboração de editais de licitação e contratos administrativos a serem celebrados pelo município;
- n) Consultoria na elaboração dos atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação;
- o) Consultoria na elaboração de minutas de Convênios, acordos e outros instrumentos congêneres; e,
- p) - Acompanhar processos de licitação quanto a sua formalidade e orientar sobre os procedimentos formais a serem adotados pela Administração Pública.
- q) - Prestar consultoria na fiscalização e acompanhamento dos processos administrativos e judiciais executados por outros advogados contratados para casos específicos.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1 - São obrigações da Contratante, além de outras decorrentes do Contrato:

5.1.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, através de um Servidor ou Comissão especialmente designada para este fim.

5.1.2. Ceder um local apropriado para o desenvolvimento dos trabalhos, quando for o caso.

5.1.3. Efetuar o pagamento na forma convencionada no Instrumento Contratual.

5.1.4. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

5.1.5. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

5.1.6. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições exigidas para a contratação.

5.1.7. Manter meio de comunicação formal, preferencialmente via correio eletrônico, para solicitar qualquer dos serviços contratados.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá **o prazo de vigência de 12 (doze) meses**, tendo início no dia de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes signatárias, por meio de termo aditivo, conforme autoriza a Lei 14.133/21, observando ainda as condições previstas no Parágrafo Único, da Cláusula Segunda.

CLÁUSULA SÉTIMA - OUTROS ADVOGADOS

Os advogados que a CONTRATANTE eventualmente desejar agregar ao trabalho da CONTRATADA deverão ser aceitos por esta e serão pagos exclusivamente pela CONTRATADA.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

Poderá haver rescisão do contrato nas seguintes hipóteses:

- I - Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE quando não cumpridas pela CONTRATADA as cláusulas contratuais aqui estabelecidas ou quando seu cumprimento se der do modo irregular;
- II - Amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE;
- III - Judicial, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

A Fiscalização da Execução do presente contrato será feita pelo servidor Alexandre Barroso Marra, sendo que sua infração implicará nas seguintes penalidades:

- a) Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;
- b) Multa de:
 - b.1) Moratória de até 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso injustificado no início da prestação de serviço formalmente contratado sobre o valor total do contrato, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - b.2) Compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida.
- c) Suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município pelo prazo de até 2 (dois) anos.
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos causados.

A aplicação de qualquer penalidade não exclui a aplicação das multas, e estas realizar-se-ão em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei nº. 14.133/21 e subsidiariamente na Lei nº. 9.784 de 1999.

A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
Lugar de gente feliz!

Fica eleito o foro da Comarca de Aparecida do Rio Doce (GO), como competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou omissões oriundas da aplicação do presente, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por entenderem assim, justas e acordadas, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também assinam.

Aparecida do Rio Doce (GO), 03 de janeiro de 2023.

EDY CARLOS GONÇALVES
Prefeito Municipal

SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C-ME, CNPJ:
04.730.707/0001-04

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Ass.:

Nome:

CPF:

Ass.:

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Aos 03/01/2023, na Sala de Licitações, na sede da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Doce, às 09hs, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação para deliberar sobre a possibilidade de contratação da **SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C-ME, CNPJ: 04.730.707/0001-04**, para *prestação de serviços de consultoria jurídica*, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inc. III, alíneas “b”, “c” e “e”, c/c art. 72, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Inicialmente foi identificado que a proposta feita pela referida sociedade está dentro dos parâmetros que ela pratica, bem como está compatível com os valores praticados no mercado, para serviços similares, conforme documentação carreada aos autos. Evidencia-se, ainda, o referencial constante na tabela de honorários mínimos aprovada pela OAB/GO e preços anteriormente praticados pelo próprio município Assim, os **R\$ 4.300,00 (Quatro mil e trezentos reais) mensais por todo o serviço que será prestado, totalizando um valor global de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais) pelo período de doze meses**, está dentro dos valores praticados no mercado. Dando continuidade aos trabalhos, foi verificado que está correto o entendimento lançado no termo de referência quanto à possibilidade de que a presente contratação seja realizada através inexigibilidade de licitação, de acordo com a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21), diante da notória especialização da contratada **SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C-ME, CNPJ: 04.730.707/0001-04**, em especial, pela comprovação documental de sua capacidade técnica, por serviços anteriormente realizados, estudos e aparelhamento, corroborado, ainda, pelo currículo apresentado, bem como pela regularidade jurídica e fiscal, definindo-se, então, sua capacidade técnica, competência, alto grau de qualificação, especialização na área Pública, inclusive, prestando serviços em diversos municípios do Estado de Goiás e ao próprio município de Aparecida do Rio Doce/GO. Assim, entendemos que o prestador de serviço que se pretende contratar possui notória especialização, nos termos do §3º do artigo 75 da Lei 14.133/21, sendo perfeitamente justificável sua contratação por inexigibilidade. Quanto ao preço proposto, qual seja, R\$ 4.300,00(quatro mil e trezentos reais) mensais, temos que se encontra dentro dos parâmetros de mercado, levando-se em consideração o porte de nosso Município e os valores constantes da Tabela de Honorários da OAB/GO, bem como a pesquisa de preços realizada em consulta ao *website* oficial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e notas fiscais apresentadas pelo interessado junto a proposta. Por último, quanto à escolha do fornecedor, é necessário destacar que o Agente Político na condição de Gestor do Município, tem garantida a possibilidade de eleger a Consultoria Jurídica de sua estrita confiança, baseado em critérios objetivos, vez que os serviços a serem contratados impactarão diretamente no interesse público. Assim, CONCLUÍMOS que resta justificado a escolha do fornecedor e do preço a ser pago, atendendo, então, ao disposto na Lei Federal nº 14.133/21. Nada mais havendo a tratar, dar-se por encerrado os trabalhos da CPL na presente reunião. Para constar, lavrou-se esta, que lida e achada conforme, será assinada pelos membros da CPL.

WELMO OLIVEIRA BORGES
Agente de contratação

EDIVALDO EURIPEDIS OLIVEIRA DA COSTA
Membro

EUILIS JUNIO REZENDE MAIA
Membro

Rua Adalto Fernandes, 201 – Centro – Aparecida do Rio Doce – Goiás / CEP: 75827-000
Telefone: (64) 3637 1343 / Site: aparecidadoriodoce.gov.br



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
Lugar de gente feliz!

RAZÃO DA ESCOLHA
RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A escolha recaiu sobre a empresa contratada **SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C-ME, CNPJ: 04.730.707/0001-04**, Rua Tv Rio de Janeiro, nº 101, bairro Centro Cachoeira Alta-Goiás, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria jurídica para atender as necessidades da Prefeitura municipal e todos os Fundos do município de Aparecida do Rio Doce, por conta da natureza singular do serviço que se busca, no qual a empresa possui notória especialização, em relação ao objeto dos serviços pretendidos. A empresa possui um referencial com experiência comprovada, já tendo atuado em outros municípios goianos, apresentando sempre conduta satisfatória junto à gestão com singularidade e total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações. Sendo, dessa forma, inviável escolher outra empresa, para prestar serviço de natureza singular, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em consequência da notória especialização da empresa no desempenho de suas atividades junto a entidades públicas em outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, conforme os já vem sendo prestados os serviços o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação. Desta forma, nos termos do 74, inc. III, alíneas “b”, “c” e “e”, c/c art. 72, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIVEL.

Aparecida do Rio Doce, 03 de janeiro de 2023

WELMO OLIVEIRA BORGES
Agente de contratação

EDIVALDO EURIPEDIS OLIVEIRA DA COSTA
Membro

EUILIS JUNIO REZENDE MAIA
Membro

DESPACHO
Comissão Permanente de Licitação

CONSIDERANDO as justificativas apresentadas na Solicitação da contratação, bem como o que consta no Termo de Referência, que foi devidamente aprovado pela autoridade superior;

CONSIDERANDO que o preço proposto se encontra dentro do praticado pelo contratado, bem como resta comprovado através de pesquisas de preços realizada no *website* oficial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e Tabela de Honorários da OAB/GO, que estão dentro dos parâmetros aceitáveis, conforme documentação jungida aos autos;

CONSIDERANDO o deliberado pela Comissão Permanente de Licitações, constante na Ata de Reunião acostada aos autos;

DETERMINO:

I – o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer sobre a legalidade da presente contratação, bem como para aprovação da minuta contratual elaborada;

II – com a juntada do parecer jurídico, o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. **Prefeito Municipal, Sr. Edy Carlos Gonçalves**, para que, em juízo de conveniência e oportunidade, caso entenda pela legalidade da contratação, emita ato ratificador da presente inexigibilidade, com sua devida publicação na imprensa oficial, nos termos da Lei nº 14.133/21.

Comissão Permanente de Licitação.

Aparecida do Rio Doce (GO), 03 de janeiro de 2023.

WELMO OLIVEIRA BORGES
Agente de contratação

EDIVALDO EURIPEDIS OLIVEIRA DA COSTA
Membro

EUILIS JUNIO REZENDE MAIA
Membro

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE Nº 02/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17296/2023

Objeto: Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços Escritório de Advocacia especializado em Consultoria Jurídica-Administrativa para atender o Município de Aparecida do Rio Doce, Goiás.

PARECER

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NATUREZA SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 74, INCISO III, DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo nº 16576/2022 encaminhado à Procuradoria Municipal para fins de emissão de parecer em procedimento de inexigibilidade de licitação de serviços jurídicos, autuada sob o nº 002/2023, conforme Termo de Referência, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

EXAME:

A Constituição da República prescreve:

“Art. 37. (...)

(....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 ao regulamentar a norma Constitucional, assim dispõe:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública”.

“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Licitar é a regra. É procedimento administrativo pelo qual o ente público procede a uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
Lugar de gente feliz!

melhor atende a sua pretensão. Leva em conta princípios como impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

A disposição legal é expressa ao afirmar que em caso de vir um ente público a proceder à contratação de obras, serviços, compras, alienações ou locações estas devem ser precedidas de Licitação.

Entretanto, a teor do que enuncia os dispositivos supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar, são casos especiais, no quais é permitida a contratação, sem a devida competição, por dispensa ou inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21 traz em seu artigo 74, os casos em que é permitida a contratação por inexigibilidade de licitação, a saber:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
Lugar de gente feliz!

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela

Para caracterizar a inexigibilidade de licitação devem estar presentes os requisitos previstos na lei, quais sejam: *natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, caracterizando assim a inviabilidade da competição.*

Quanto ao requisito da notória especialização, a própria Lei de regência, em seu § 3º, art. 74, *define que: “considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*

Serviços técnicos profissionais de notória especialização são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

Um serviço é singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

A natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação do profissional de direito.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do pretenso contratado, invocamos os ensinamentos do Jurista Eros Roberto Grau (in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77), que brilhantemente nos esclarece:

“... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. HÁ INTENSA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE AQUI, AINDA QUE O AGENTE PÚBLICO, NO CUMPRIMENTO DAQUELE DEVER DE INFERIR, DEVA CONSIDERAR ATRIBUTOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO ou contratada.”



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
Lugar de gente feliz!

O c. STJ já enfrentou esta questão, onde conclui pela legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, vejamos:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.

ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 74 da Lei 14.133/21 que, para a contratação dos serviços técnicos com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3). RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA. ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Julgado de 12.11.2013.

No mesmo sentido destaca-se posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
Lugar de gente feliz!

“EMENTA: Serviços de advocacia (contratação). Licitação (dispensa).(...) 2. Tratando-se de contrato em que se levou em conta a confiança e considerando-se ainda a natureza do serviço a ser prestado, justifica-se a dispensa de licitação.(...)” (STJ - RHC nº 16318/SP (2004/0095027-5), j. em 09/11/2004, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 29/05/2006 p. 294).

“EMENTA: Licitação - Inexigibilidade - Caracterização - Contratação de escritório de advocacia - Critério da notória especialização - Questão que envolve avaliação discricionária da Administração na escolha do profissional ou empresa que merece sua confiança - Embargos rejeitados.” (TJ/SP - Embargos nº 165.432-5/8 - 3ª Câm. de Direito Público – Rel. Alvaro Lazzarini - 14.10.03)

“EMENTA: Licitação - Contratação de serviços técnicos no patrocínio de causas jurídicas ou administrativas - Inexigibilidade - Notória especialização do contratado - Poder discricionário do administrador público - Embargos rejeitados”. (TJ/SP - JTJ 284/340).

“EMENTA: Ação civil pública. Contratação de advogado. Dispensa de licitação. (...). Tornam singular serviço jurídico, aparentemente corriqueiro, sua repercussão e a influência em situações futuras. A licitação é imprópria e deixa de ser legalmente exigível para contratação de profissional de notória especialização pelo critério da confiança. Improriedade não configurada, considerada também a moral administrativa e o interesse público. Negado provimento ao recurso” (TJ/SP - AC nº 54.196.5/I, Santos, 8ª Câm. Dir. Público, Rel. Desª. Teresa Ramos Marques, j. em 22.09.99.).

Logo, como já dito, tem-se como evidente a comprovação da notória especialização do escritório que se pretende contratar.

Denota-se, ainda, que a Comissão Permanente de Licitação, ao analisar os documentos apresentados, declarou a razão da escolha do contratado, com a devida justificativa de preços, para fins de atendimento do art. 72, inc. VI e VII, c/c art. 23, todos da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, foram atendidos todos os requisitos legais necessários à contratação do referido escritório por inexigibilidade de licitação.

Por último, penso como importante destacar que a existência corpo jurídico próprio (Procuradoria Municipal), per si, não é empecilho para que a Administração Pública proceda com a contratação de serviços advocatícios, vez que se assim não fosse, a própria Lei Geral de Licitações, não arrolaria esta exceção à licitação no rol dos serviços técnicos especializados.

Ora, é sabido que a Lei nº 14.133/2021 se aplica a todos os Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios. Logo, diante da previsão constitucional da Advocacia da União e das Procuradorias Estaduais, adotando a premissa de que não seria possível tal contratação, o disposto no art. 74, III, “b”, “c” e “e”, da Lei n. 14.133/2021 simplesmente seria inconstitucional.

Sobre o tema, já sedimentou o Egrégio Tribunal de Contas da União (processo nº 012.930/95-4) o entendimento da legalidade da contratação direta de profissional extra quadro, in verbis:

... é admissível a contratação de serviços de advocacia, apesar da entidade ou órgão público contar com quadro próprio de advogados, ressalvando que as condições, as peculiaridades e as circunstâncias de cada caso devem ser analisados para concluir-se pela legalidade ou ilegalidade da contratação e que o exame da conveniência e da oportunidade de efetuar a contratação compete ao administrador, que deve ater-se aos termos da lei e aos princípios norteadores da Administração Pública.

Nesta mesma linha, já decidiu a Egrégia Corte de Contas dos Municípios Goiano, no Acórdão nº 01948/2015-TCM/GO:

CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. VOTO REVISOR PELA LEGALIDADE.

Como visto, ao requisitante competiu, portanto, analisar a presença dos requisitos que demonstram que o serviço que se pretende contratar é técnico profissional especializado e o que melhor atende e de forma diferenciada às necessidades do Órgão Municipal no caso em comento.

Presentes tais requisitos, expostos acima, entendemos que há a tipificação da hipótese ao tipo legal.

Nas assessorias a Órgãos Públicos Municipais, enfrenta-se objeto mais específico que a assessoria jurídica que normalmente é prestada pelos contratados. Tal assessoria não se refere a simples execuções de títulos da dívida ativa municipal ou pareceres. Trata-se de estudos aprofundados na defesa dos direitos dos Municípios, com a propositura das ações competentes, defesas em outras em que o órgão figura como ré e também assumir e acompanhar aquelas já em andamento.

Cabe ainda salientar que o profissional em resumo, a ser contratado, sem dúvidas, é um profissional exemplar, é advogado, tendo vasta experiência profissional no âmbito dos Municípios do Estado de Goiás, tendo prestado serviços especializados de Assessorias a vários Municípios tanto em Prefeituras e Câmaras Municipais.

Quanto ao preço, o processo está instruído com a justificativa de preço, sendo observado e demonstrado com a juntada de documentos ao processo, que o preço praticado é razoável em relação ao valor de serviços análogos praticados no mercado.

Registre-se ainda que, mesmo havendo uma maioria esmagadora de posicionamentos pela constitucionalidade da contratação de serviços jurídicos de natureza singular e de notória especialização por órgãos públicos através de inexigibilidade de licitação, o órgão máximo da Ordem dos Advogados do Brasil se viu obrigado a provocar o colendo Supremo Tribunal Federal a se manifestar através de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC-45), a qual certamente colocará fim a todos os questionamentos existentes.

Diante disso, é inviável a competição, já que, o Gestor Público, tem a necessidade de contratar, serviço profissional no qual deposite total confiança, o que não seria possível, se exigisse a realização de licitação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conforme análise acima articulada, a Procuradoria do Município **CONCLUI PELA LEGALIDADE** da presente contratação, mediante inexigibilidade de licitação, por estarem presentes os requisitos autorizadores, bem com a devida formalização procedimental.

Na oportunidade, **APROVO** a minuta contratual constante dos autos, vez que atende as exigências do art. 92 da Lei nº 14.133/21.

É O PARECER, sub censura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás, 03 de janeiro de 2023.

CARLOS ALBERTO MORAIS GARCIA

Procurador Geral do Município

OAB/GO 19.102

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 17296/2023

Inexigibilidade de Licitação nº 02/2023

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Aparecida do Rio Doce (GO), no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** a inexigibilidade de licitação para contratação de escritório de advocacia especializada em consultoria jurídica-administrativa, conforme Termo de Referência.

Esta inexigibilidade enquadra-se no Artigo 74, inc. III, alíneas “b”, “c” e “e”, da Lei 14.133/21, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

Dessa forma, tendo em vista o que dispõe a legislação supracitada, e ainda:

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, bem como a relevância, por ele indicada, do serviço a ser contratado;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de serviços técnico-profissionais especializados de consultoria jurídico-administrativa;

CONSIDERANDO a razão da escolha do prestador de serviços, bem como a justificativa do preço ofertado, constantes dos presentes autos;

CONSIDERANDO a inexistência de procuradoria municipal instituída;
ante na página 22;

CONSIDERANDO que os valores ofertados pela SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C-ME, CNPJ: 04.730.707/0001-04, estão compatíveis com os valores por ela praticados no mercado, conforme cópias dos documentos que compõem os autos;

CONSIDERANDO o parecer jurídico constante dos mencionados autos de inexigibilidade de licitação, opinando pela legalidade da contratação direta;

CONSIDERANDO tudo mais que consta dos autos administrativos da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2023

RESOLVE:

DECLARAR Inexigível a Licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e” da Lei Federal nº 14.133/21, para contratação do escritório SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C-ME, CNPJ: 04.730.707/0001-04, sociedade de



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
Lugar de gente feliz!

advogados inscrita no CNPJ sob o nº 31.327.780/0001-02, para prestação dos serviços técnicos-especializados **especializado em Consultoria Jurídica-Administrativa Consistentes na Propositura, Acompanhamento e Defesa dos Interesses do Município em Ações Judiciais e Processos Administrativos Perante os Diversos Órgãos do Poder Judiciário, INSS E SEFAZ/GO e se Responsabilizar pelo Acompanhamento e Emissão de Parecer nos Atos Administrativos.** pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos da Lei nº 14.133/21, pelo valor mensal de **R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais)** totalizando o valor global de **R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e trezentos).**

À consideração do Exmo. Senhor Edy Carlos Gonçalves, Prefeito Municipal, para fins de ratificação do ato, nos termos da legislação em vigor.

Aparecida do Rio Doce, Estado de Goiás, 03 de janeiro de 2023.

WELMO OLIVEIRA BORGES
Agente de contratação

EDIVALDO EURIPEDIS OLIVEIRA DA COSTA
Membro

EUILIS JUNIO REZENDE MAIA
Membro

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Vistos etc.

Por tudo quanto dos presentes autos administrativos de nº 17296/2023, **RATIFICO**, nos termos da Lei nº 14.133/21, o **ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, nos autos do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023, fundamentado no art. 74, inc. III, alíneas “b”, “c” e “e”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE.

Aparecida do Rio Doce-GO, 03 de janeiro de 2023.

Edy Carlos Gonçalves
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
Lugar de gente feliz!

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Ato de Declaração de Inexigibilidade de Licitação, bem como sua ratificação, referentes a Inexigibilidade de Licitação n. **02/2023**, foram publicadas no Placar de Avisos da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Doce (GO), para os fins legais.

Aparecida do Rio Doce (GO), 03 de janeiro de 2023.

WELMO OLIVEIRA BORGES
Agente de contratação



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
Lugar de gente feliz!

DESPACHO

CONSIDERANDO a Ratificação do procedimento pela Autoridade Superior, bem como tudo que consta dos autos, **EXPEÇA-SE convocação à SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C-ME, CNPJ: 04.730.707/0001-04**, para que compareça à sede da Prefeitura Municipal para assinatura do respectivo contrato administrativo de prestação de serviços.

Comissão Permanente de Licitação, Aparecida do Rio Doce (GO), 03 de janeiro de 2023.

WELMO OLIVEIRA BORGES
Agente de contratação

MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2023

Inexigibilidade n. 002/2023. Contratante: **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE, CNPJ/MF nº 24.859.316/0001-00.** Contratada: **SOCIEDADE DE ADVOGADOS CESAR BATISTA DE ARAUJO S/C-ME, CNPJ: 04.730.707/0001-04.**

OBJETO: Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Consultoria Jurídica-Administrativa Consistentes na Propositura, Acompanhamento e Defesa dos Interesses do Município em Ações Judiciais e Processos Administrativos Perante os Diversos Órgãos do Poder Judiciário, INSS E SEFAZ/GO e se Responsabilizar pelo Acompanhamento e Emissão de Parecer nos Atos Administrativos.

Valor: R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) mensais.

Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato.

DATA DA ASSINATURA: 03 de janeiro de 2023.

WELMO OLIVEIRA BORGES
Agente de contratação

ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO Nº 002/2023

O Gestor do Município de Aparecida do Rio Doce/Prefeito Municipal – GO, no uso de suas atribuições legais, considerando a realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023 e assinatura do Contrato nº 002/2023, que tem como objeto a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos-especializados de consultoria jurídica-administrativa para defesa e acompanhamento dos interesses do Município de Aparecida do Rio Doce/GO, perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), bem como atuação no Contencioso Judicial em 2º Grau de Jurisdição, sob demanda do Procurador Geral, **DESIGNA** a Sra. **GABRIELLA DE PAULA ASSIS, INSCRITA NO CPF: 030.439.571-48**, lotado para o cargo de Secretária de Meio Ambiente como Fiscal, sendo responsável por acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratual.

Aparecida do Rio Doce – GO, 03 de janeiro de 2023.

Edy Carlos Gonçalves
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o presente Ato foi publicado no quadro oficial de avisos (PLACARD) desta Prefeitura, na forma da Lei.

Em ____/____/2023